

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

A SISTEMÁTICA DA PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

2010

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

A SISTEMÁTICA DA PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Eleni Juliato Piovesan

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

2010

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

A SISTEMÁTICA DA PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Eleni Juliato Piovesan

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Antonio Marcelo Fragoso Gaia

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Irineu Stein Júnior

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

São José dos Pinhais, 11 de novembro de 2010.

Dedico o presente trabalho ao meu pai, Pasteur Alves Servilha, que me proporcionou a realização do curso de Direito e fomentou a pessoa que sou hoje, à minha esposa Fabiane que me incentivou a lutar pelas minhas pretensões e ao Professor Antônio Marcelo Fragoso Gaia pelas palavras de sabedoria nos momentos de dificuldade.

“Não concordo com uma palavra do que dizes, mas defenderei até o último instante seu direito de dizê-las”.

Voltaire, 1.750.

RESUMO

Com o advento das Leis 11.232/05 e 11.382/06, o legislador reformou os Livros I e II do Código de Processo Civil, acerca do Cumprimento de Sentença e do Processo de Execução, em atendimento aos preceitos elencados na Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, em especial ao que concerne a garantia de maior celeridade no trâmite processual, na busca da efetividade da tutela jurisdicional. Logo, em meados de 2001, na busca da otimização dos processos, o Poder Judiciário firmou convênio com o Banco Central, a fim de instituir um sistema informativo no qual os ofícios de papel fossem substituídos por ordens judiciais encaminhadas eletronicamente, no intuito de verificar a existência de ativos financeiros depositados ou aplicados em instituição financeira, em nome do devedor, ora executado. Ocorre que, com fulcro no artigo 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete privativamente à União legislar sobre matéria processual, levando a incisivos questionamentos acerca da legalidade do convênio e, por sua vez, do próprio sistema BacenJud. Não obstante, no início de 2005, com o advento da Lei Complementar 118/05, o legislador alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o artigo 185-A o qual autorizou, de forma expressa, o uso de meios eletrônicos para fins de determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este for devidamente citado, não houver pago nem apresentado bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Por sua vez, com o advento da Lei 11.382/06, a legalidade do convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central tornou-se cediça, visto que o artigo 655-A do Código de Processo Civil autoriza expressamente o uso de meios eletrônicos para fins de constrição e, como se não bastasse, o artigo 655 do mesmo *codex* inclui o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como primeiro item na ordem de preferência da penhora. Com a instituição do sistema BacenJud, oriundo do convênio *supra*, as ordens judiciais passaram a ser enviadas eletronicamente ao Banco Central, sendo repassado por este às instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, as quais comunicariam ao Judiciário, na primeira versão do programa, via ofício em papel, a existência ou não de ativos em nome do executado. Por sua vez, em sua segunda versão, denominada BacenJud 2.0, o magistrado poderá, além de requisitar informações, eletronicamente, acerca da existência de ativos, determinar via sistema o bloqueio de valores, a transferência destes para conta judicial, bem como o seu respectivo desbloqueio quando a constrição ultrapassar o valor necessário para garantia da execução. Portanto, o instituto da penhora *on line* é tratado como técnica processual do judiciário na busca da efetividade da prestação jurisdicional e em especial a celeridade processual, trocando os ofícios de papel por comandos eletrônicos, oficiais de justiça pelo simples “clique”, economizando apoteoticamente os atos processuais do Judiciário, por meio do sistema BacenJud.

Palavras-chave: Execução. Penhora. Penhora *on line*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DA PENHORA.....	08
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	08
2.2 OBJETO DA PENHORA	09
2.3 DA IMPENHORABILIDADE	10
2.4 ORDEM DE PREFERÊNCIA.....	11
2.5 SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA	12
3 PENHORA ON LINE.....	15
3.1 CONCEITO	15
3.2 ESCORÇO HISTÓRICO.....	16
3.2.1 Crise na efetividade da execução	17
3.2.2 As alterações na execução civil.....	18
3.2.3 Da versão 2.0 do Sistema BacenJud.....	19
2.3 PROCEDIMENTO.....	20
4 PENHORA ON LINE E A SUA SUPOSTA ILEGALIDADE.....	23
5 A IMPENHORABILIDADE E A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD	26
5.1 PENHORA ON LINE DE IMÓVEIS E DE CONTA SALÁRIO.....	26
6 PENHORA ON LINE DE CAPITAL DE GIRO	29
7 A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD DE FORMA SUBSIDIÁRIA	31
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, o legislador assegurou, entre outras providências, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na busca da efetividade da tutela jurisdicional.

Sob esta ótica e visando o atendimento otimizado dos processos que acumulam-se no Judiciário, em decorrência de possíveis fatores, como a falta de magistrados, lentidão processual e demora na realização da constrição judicial, em especial quando se tratar de bloqueio de dinheiro aplicado em contas bancárias, busca-se a satisfação de crédito pleiteado em juízo, e, por sua vez, a efetividade da execução.

Ainda, com o advento das Leis 11.232/05 e 11.382/06, reformou-se os Livros I e II do Código de Processo Civil que tratam do cumprimento da sentença e do processo de execução, respectivamente, em atendimento ao comando emanado pela Constituição Federal de 1988, pós Emenda Constitucional 45/2004.

Logo, a reforma realizada na legislação processual civil autorizou o instituto da penhora por meio eletrônico, visto que o convênio realizado entre o Poder Público e o Banco Central estava em vias de questionamento sobre a sua efetiva legalidade, pois a Constituição Federal determina, em seu artigo 22, I, que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual.

Enfim, a penhora *on line* caracteriza-se como ato emanado do Estado, pelas vias eletrônicas e em sede de execução, recaindo sob dinheiro do devedor (*rectiu* executado), o qual está depositado ou aplicado em instituição financeira, no intuito de satisfazer o direito do credor (*rectius*, exeqüente).

2 DA PENHORA

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Em que pese a delimitação do tema, Liebman¹, como muita propriedade, ensina que:

A penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exeqüente. Tem, pois, natureza de ato executório.

Alexandre Câmara², no tocante a este assunto, comenta:

Este ato, de apreensão judicial de bens, é dos mais importantes no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que é a partir dele que será possível a realização dos atos tendentes à expropriação de bens, com sua conversão em dinheiro, e, afinal, com a satisfação do direito exeqüendo.

Frederico Marques³ define-a como o ato coercitivo que dá início à expropriação de bens do devedor.

Araken de Assis⁴: “a penhora é ato executivo e não compartilha a natureza do penhor e do arresto. Ela não extrai o poder de disposição do executado”.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda⁵ acentua que a penhora “não é penhor, nem arresto, nem uma das medidas cautelares. O que nela há é expropriação da eficácia do poder de dispor que não há no arresto”.

Na mesma linha de pensamento, Marcelo Abelha⁶:

A penhora é um ato executivo, instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por via dela, apreendem-se bens do executado, com ou contra a sua vontade, guardando-os para a expropriação final que irá

¹ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 95.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2006, v. 2, p. 307.

³ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. 3, p. 98.

⁴ ASSIS, Araken. **Manual do processo de execução**. 8. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 603.

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 193.

⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 329.

satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, na medida em que individualiza o ou os bens que serão expropriados para a satisfação do crédito.

Portanto, pelo exposto *supra*, podemos concluir que a penhora nada mais é que a constrição de bens do devedor solvente, em sede de execução por quantia certa, se destinando aos fins da execução, ou seja, é ato executivo que prepara a desapropriação dos bens para a satisfação do crédito pleiteado em juízo.

2.2 OBJETO DA PENHORA

Nos termos dos artigos 591⁷ e 592⁸ do Código de Processo Civil, podem ser objeto de penhora, bens de propriedade do devedor e do terceiro responsável, ou seja, a penhora fixa a responsabilidade executória, isolando o patrimônio destas pessoas para fins de garantir a execução.

Sobre o assunto Fredie Didier Jr.⁹:

Dentre os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis, só devem ser penhorados aqueles:

a) que tenham *expressão econômica*. Bens que não sejam economicamente apreciáveis não têm qualquer utilidade para execução (não se vê utilidade, por exemplo, na penhora de uma carta de amor). Poderá recair sobre quaisquer bens economicamente avaliáveis do devedor (ou outros), corpóreos ou incorpóreos (art. 655, CPC). Dentre os corpóreos, há o dinheiro, as pedras e metais preciosos, os móveis, os veículos etc. Dentre os incorpóreos, os títulos da dívida pública, títulos de crédito que tenham cotação em bolsa e direitos;

b) que não se enquadrem em nenhuma das *hipóteses de impenhorabilidade* a serem analisadas no item subsequente.

⁷ Art. 591, CPC: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

⁸ Art. 592, CPC: “Ficam sujeitos à execução os bens: I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II – do sócio, nos termos da lei; III – do devedor, quando em poder de terceiros; IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V – alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução”.

⁹ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Bahia: Editora JusPovivm, 2009, v. 5, p. 542.

Desta forma, pode-se verificar que o objeto da penhora é extremamente amplo, haja vista que o devedor responderá com todos os seus bens presentes e futuros, sejam estes corpóreos ou incorpóreos, desde que não se enquadrem nas hipóteses de impenhorabilidade, que se passará doravante a analisar.

2.3 DA IMPENHORABILIDADE

Como elencado anteriormente, nem todos os bens do devedor serão penhoráveis para fins de garantir a execução, haja vista que existem restrições ao que concerne a constrição de certos bens, denominado Impenhorabilidade.

Para Fredie Didier Jr.¹⁰:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.

Cândido Rangel Dinamarco¹¹, ao tratar do instituto da impenhorabilidade, aduz que “são regras que compõem o *devido processo legal*, servindo como *limitações políticas à execução forçada*”.

Marcelo Lima Guerra¹², com propriedade, ensina :

O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. (...) as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compreensão ao direito fundamental restringido.

¹⁰ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Bahia: Editora JusPovivm, 2009, v. 5, p. 543.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. Ed., 2004, v. 4, p. 340.

¹² GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 165-168.

O legislador, ao tratar dos bens absolutamente impenhoráveis, ou seja, aqueles em que hipótese alguma serão passíveis de penhora, estabeleceu rol bastante extenso no artigo 649¹³ do Código de Processo Civil, a fim de proteger bens jurídicos relevantes, tal como os vestuários, a pequena propriedade rural, os materiais necessários para obras em andamento, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos quando depositado em caderneta de poupança, entre outros.

Ainda, o legislador inclui duas exceções ao que concerne as hipóteses de impenhorabilidade dos bens, conforme elencado nos parágrafos primeiro e segundo do já citado artigo 649, do Código de Processo Civil: a) a impenhorabilidade não será oponível à cobrança de crédito concedido para a aquisição do próprio bem; e b) a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade do terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalho autônomo e os honorários de profissional liberal não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Portanto, as hipóteses de impenhorabilidade limitam os atos executivos relativos à penhora, buscando proteger bens juridicamente relevantes, restringindo direitos fundamentais relativos à tutela executiva, em prol de outros direitos fundamentais, tal como a dignidade do executado, patrimônio mínimo e função social da empresa.

2.4 ORDEM DE PREFERÊNCIA

¹³ Art. 649, CPC. São absolutamente impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade do terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalho autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários, ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI – seguro de vida; VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos políticos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI – recurso público do fundo partidário.

O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 655¹⁴, com redação dada pela Lei 11.382/06 que, preferencialmente, a penhora deve recair sobre dinheiro antes de atingir qualquer outro bem do executado, sob pena de tornar-se ineficaz, como exposto no artigo 656¹⁵, da mesma Lei, ao determinar que a parte poderá requerer substituição da penhora se não obedecido a ordem legal.

Preleciona o ilustre processualista paranaense Luiz Guilherme Marinoni¹⁶:

O art. 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente, sobre dinheiro, acrescentando a Lei 11.382/2006 a especificação de que pode ser “em espécie ou em depósito ou aplicação financeira”. Esse acréscimo foi feito para deixar claro que a penhora pode recair sobre o dinheiro depositado em instituição financeira, o que sempre pareceu óbvio, por não ser comum a prática de guardar dinheiro em espécie em casa, mesmo que o executado tenha outros bens. Mas havia realmente quem interpretasse que apenas o dinheiro em espécie poderia ser penhorado, e não aquele depositado em instituição financeira; interpretação no mínimo esdrúxula.

Portanto, a utilização da penhora *on line*, a qual bloqueará o primeiro item da ordem de preferência do artigo *supra*, qual seja o dinheiro, atende ao princípio da legalidade ante a autorização expressa do legislador em valer-se de tal instrumento na busca da efetividade da execução, afastando, com isso, qualquer posicionamento que defenda a necessidade de serem esgotados todos os meios possíveis antes da utilização do sistema BacenJud¹⁷.

2.5 SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

¹⁴ Art. 655, CPC. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – veículos de via terrestre; III – bens móveis em geral; IV – bens imóveis; V – navios e aeronaves; VI – ações e quotas de sociedade empresárias; VII – percentual do faturamento de empresa devedora; VIII – pedras e metais preciosos; IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI – outros direitos.

¹⁵ Art. 656, CPC. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I – se não obedecer a ordem legal; II – se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III – se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados; IV – se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V – se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI – se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII – se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: Editora RT, 2007, v. 3, p. 271.

¹⁷ Será desenvolvido em tópico mais adiante.

Como elencado no tópico anterior, a ordem legal de preferência da penhora não é absoluta e nem rígida, uma vez que, conforme elencado no próprio artigo 655 do Código de Processo Civil, “a penhora observará, preferencialmente”, acarretando na possibilidade da penhora ser substituída, se efetivamente necessária à tutela efetiva do credor, ou em atendimento ao princípio da menor onerosidade da execução, como dispõe o artigo 620¹⁸, do mesmo texto legal.

O legislador ao tratar do direito do executado à substituição do bem penhorado, determinou no artigo 668 do Código de Processo Civil que:

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, **desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos oneroso para ele devedor.** (Grifos nossos)

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição de depósitos bancários bloqueados por carta de fiança, uma vez que esta é mera promessa bancária de pagamento fato que prejudicaria o titular do crédito, a um porque o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira é o primeiro na ordem de preferência elencada no artigo 655 do CPC e, a dois, porque, conforme decisão monocrática do Ministro Benedito Gonçalves¹⁹:

(...) o dinheiro é preferível a todos os bens, conforme a dicção do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, haja vista que a substituição prevista no artigo 15 da referida lei é restrita às hipóteses de se conferir maior liquidez ao bem em favor do exeqüente.

Nos termos do artigo 15, I da Lei 6.830/80, o juiz, em qualquer fase do processo, deferirá ao executado, “a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária”, todavia, realizada a penhora sobre dinheiro é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, pois o dinheiro possui alta liquidez. Ainda, com fulcro no artigo 612, CPC, “realiza-se a execução em favor do credor” e, portanto, a sua finalidade última é expropriar bens para transformá-los

¹⁸ Art. 620, CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

¹⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n.º 1.118.326 - RJ (2009/0086004-7), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ 03/11/09. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2010.

em dinheiro destinado a satisfazer a prestação executada, como exposto no artigo 646 do mesmo texto legal.

Não obstante, o ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, não deu provimento ao Agravo regimental no Ag. 1.069.135/RJ, considerando que é assente o entendimento jurisprudencial de que, “entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais”, bem como que “na substituição da penhora por outro bem que não dinheiro, torna-se imprescindível a concordância do exeqüente”.

Portanto, a ordem de preferência da penhora não é absoluta e nem rígida, como aduzido acima, mas, em se tratando de dinheiro, em espécie ou depositado ou aplicado em instituição financeira, este prefere aos demais em decorrência de sua maior liquidez. Desta forma, a substituição do dinheiro por outro bem é possível, nos limites da Lei, devendo pautar-se no binômio liquidez X menor onerosidade.

3 PENHORA ON LINE

3.1 CONCEITO

A penhora *on line* consiste na utilização de um sistema que permite ao Judiciário realizar a constrição de dinheiro eletronicamente, isto é, envia-se ordens judiciais em forma de documento eletrônico para o Banco Central, para que este repasse a todas as instituições integrantes do sistema Financeiro Nacional, a fim de localizar contas bancárias do executado que possuam saldo. Consigne-se que a constrição do dinheiro é cumprida instantaneamente pelas instituições financeiras se houver saldo em alguma conta do executado.

Sobre o assunto, Anita Caruso Puchta²⁰:

A Lei 11.382/2006 consagrou no art. 655-A a chamada penhora *on line*, que permite que o juízo da execução, pela via eletrônica, determine que o Banco Central bloqueie depósitos e aplicações financeiras em nome do executado. Não há necessidade de expedição de carta precatória: o bloqueio do Banco Central é eficaz em todo território nacional.

No conceito de Sávio Domingos Zainaghi²¹, a penhora *on line* nada mais é, que uma forma moderna de se efetuar penhora de dinheiro, a qual, faz uso dos recursos oferecidos pela informática para realizá-la.

Ademais, a possibilidade da penhora recair em dinheiro depositado em conta-corrente ou em instituição bancária ensejou na criação de um Sistema de Informações pelo Banco Central, denominado SISBACEN, traduzido para o âmbito jurídico com a nomenclatura BacenJud.

Colocado em prática, o sistema BacenJud recebeu as seguintes nomenclaturas: penhora *on line*, penhora virtual e penhora eletrônica. Note-se que o sistema BacenJud é mero instrumento para a realização de constrição judicial, devendo ser chamado apenas de penhora, isto é, não constitui uma nova

²⁰ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 50.

²¹ ZAINAGHI, Sávio Domingos. Mito e Verdades sobre a Penhora on line. Direito e Justiça. O Estado do Paraná, Curitiba, 08 ago. 2004, p. 05.

modalidade de penhora, mas simples instrumentalização ou meio para realização do ato construtivo, uma vez que desenvolve-se no âmbito cibernético.

Em respeito ao princípio da celeridade processual, o Juiz tem o dever de utilizar a penhora de créditos bancários por meio de recursos informáticos (*rectius*, BacenJud), onde o magistrado, utilizando sua senha pessoal, ordena que seja localizado contas bancárias do executado, passíveis de satisfazer, por meio da penhora do dinheiro depositado, o crédito reivindicado pelo exeqüente.

Consigne-se, portanto, que a criação do sistema BacenJud foi uma conquista do Poder Judiciário, uma vez que tal ferramenta foi criada com o propósito de trazer celeridade e maior efetividade à tutela jurisdicional do Estado na satisfação do crédito, posto que agora o magistrado possui acesso direto e em tempo real, via internet, ao Sistema Financeiro Nacional.

3.2 ESCORÇO HISTÓRICO

A penhora por meio eletrônico foi positivada pela Lei 11.382/06, mas o convênio do Poder Judiciário com o Banco Central foi editado em meados de 2001, permitindo, como veremos a seguir, a constrição, eletronicamente, de ativos financeiros do executado. Assim, além de autorizar de forma expressa a utilização da penhora *on line*, a lei também legitimou, na prática, o uso do Sistema BacenJud, com o objetivo de otimizar o envio e o tratamento das solicitações e ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

A morosidade e a ineficácia da prestação jurisdicional pelo Estado e a necessidade de uma reforma no judiciário, levou e leva até hoje os operadores do Direito a diversos debates sobre o assunto, a fim de discutir medidas para sanar os possíveis problemas. Com o aumento do número de processos, a falta de magistrados dentre outros fatores, chegamos ao chamado “inchaço do judiciário”, ante o abarrotamento de autos nas “prateleiras das Varas”, bem como em decorrência da lentidão e ineficiência da tutela jurisdicional, mesmo com os esforços dos profissionais do Direito.

Para solucionar o assunto, o Poder Executivo colocou a reforma do Judiciário como uma das suas prioridades e, em meados de 2003, criou uma

secretaria específica para tratar do assunto, vinculada ao Ministério da Justiça. No final de 2004, o Presidente da República e os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Senado Federal e Câmara dos Deputados, firmaram o “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano” o qual enumera onze compromissos adotados pelos três poderes com o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais eficiente e acessível à população.

Com as boas propostas e iniciativas sugeridas, a fim de acabar com o “paraíso dos inadimplentes”, foram editadas as Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, as quais trouxeram profundas mudanças no processo de execução, com o objetivo de acabar com o interminável prolongamento dos processos que ensejavam no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional.

3.2.1 Crise da efetividade da execução

Para o Direito não interessa mais que a norma apenas possua eficácia jurídica, ou seja, que tenha aptidão formal para produzir efeitos, mas que ela tenha eficácia social, isto é, que os efeitos sejam realmente sentidos pela sociedade.

Nesses termos, Luis Roberto Barroso²² entende que a efetividade se concretiza no desempenho capaz de traduzir a função social do Direito, qual seja, a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais”, e, a “aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.

Por sua vez, Teresa Arruda Alvim Wambier²³:

(...) o direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos “formais”, isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional.

²² BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 3. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 82.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: RT, 2003, p. 63-70.

No mesmo sentido do texto, João Batista Lopes²⁴:

É inquestionável a importância do resultado do processo para se chegar ao conceito de efetividade, mas ele não é suficiente para fornecer o conceito e elástico desta última. Há que examinar a efetividade a partir do princípio do devido processo legal, do modelo constitucional de processo, de modo que só se poderá considerar efetivo o processo em que forem observadas as garantias constitucionais.

Em se tratando da execução de título judicial, reconhecido o direito do vencedor da demanda no processo de conhecimento, chegava o momento da prestação jurisdicional converter-se em benefício ao credor, entretanto, raríssimos eram os casos em que a parte sucumbente cumpria espontaneamente a determinação judicial, fato que levava a parte vencedora a propor nova demanda, denominado processo de execução, a fim de fazer cumprir o comando judicial.

Desta forma, a parte para ter implementado o direito que lhe foi reconhecido, teria que distribuir nova ação, valendo-se da sentença ou acórdão que reconheceu tal direito, passando por uma nova etapa processual, ou seja, havia um desdobramento do processo, acarretando em notória morosidade, pois haveria inclusive nova citação do sucumbente, a fim de proceder com o pagamento da condenação, ora exequendo.

3.2.2 As alterações na execução civil

No tocante às alterações trazidas pela Lei 11.232/05, uma das inovações mais importantes foi a extinção do desdobramento processual instaurando-se em seu lugar o sincretismo processual, ou seja, pôs termo à separação entre “processo de conhecimento” e “processo de execução”. Assim, o “cumprimento de sentença” é apenas mais uma fase do processo e não uma nova demanda, ensejando na intimação da parte sucumbente para o pagamento da quantia certa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, fato que tornou mais célere e eficaz a tutela jurisdicional do Estado.

²⁴ LOPES, João Batista. Função Social e Efetividade do Processo Civil. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 13, p. 29-34, abril. 2004.

Em se tratando da Lei 11.382/06, o referido diploma incorporou ao Código de Processo Civil uma série de disposições tais como a fixação de honorários advocatícios no despacho da petição inicial, a inoponibilidade da condição de impenhorabilidade à cobrança do crédito concedido para aquisição do próprio bem, a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora e a possibilidade de uso de meios eletrônicos para a persecução patrimonial do devedor, como determina o art. 655, I, CPC, que passou a prever a possibilidade da penhora de dinheiro, “em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.

Ainda, o caput do art. 655-A, CPC, estabelece que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Pode-se verificar, portanto, que os esforços despendidos pelo Estado, no intuito de tornar a execução um procedimento célere e eficaz, tem o objetivo de diminuir o tempo para julgamento dos processos, bem como dos atos realizados em decorrência destes, tal como as constrições judiciais, na busca de uma maior efetividade dos cumprimentos de sentença e execuções de título extrajudicial.

3.2.3 Da versão 2.0 do Sistema BacenJud

O sistema BacenJud 2.0 entrou em funcionamento no final de 2005, em substituição do sistema 1.0, a fim de acelerar ainda mais a tutela jurisdicional do Estado na satisfação do crédito pleiteado.

A substituição (*rectius*, a atualização) do sistema deve-se à impossibilidade do juiz deter o controle das respostas dos bancos no próprio sistema, ou seja, o magistrado só tomaria conhecimento se sua ordem havia sido cumprida ou não, por meio de ofício em papel. Ainda, não possibilitava a transferência de valores penhorados para contas judiciais por meio do próprio sistema, mas somente por meio de ofício em papel, endereçado à respectiva instituição bancária responsável pela conta cujo valor foi bloqueado.

Com a nova versão, o juiz pode acompanhar pelo próprio sistema se houve ou não efetivação da ordem, verificar se a requisição de penhora já foi realizada, bem como pode determinar a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Portando, a versão 2.0 do BacenJud permite ao juiz, por meio do sistema: verificar as respostas das instituições financeiras, transferir valores bloqueados para contas judiciais, maior agilidade para penhora de ativos e verificar cadastro atualizado de todas as varas e juízos que aderiram ao sistema.

Note-se que há possibilidade do bloqueio atingir várias contas, superando o valor da dívida executada, haja vista a garantia do sigilo bancário, fato o qual impede aos bancos que troquem informações entre si.

Outrossim, mesmo o bloqueio superando o valor necessário para a garantia do feito, a constrição não caracterizará excesso da execução, uma vez que não incorre em nenhuma das hipóteses do artigo 743²⁵ do Código de Processo Civil.

Desta forma, no caso do bloqueio ser realizado a maior, o juiz pode determinar o desbloqueio do excedente pelo próprio sistema, a requerimento das partes ou de ofício, sendo a determinação atendida dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir da ordem, em razão da integração sistêmica dos bancos com o do Banco Central, através da internet.

2.3 PROCEDIMENTO

Com fulcro à Circular Bacen 2.717, de setembro de 1996, o tribunal interessado deverá aderir ao sistema BacenJud, por meio do convênio de cooperação técnico-institucional o qual confere aos juízes uma senha para acessar o Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN.

Os juízes cadastrados têm a possibilidade de obter, ao acessar o sistema supracitado, informações acerca de eventuais ativos financeiros em nome de qualquer uma das partes do processo, bem como realizar a imediata penhora do

²⁵ Art. 743, CPC. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou.

dinheiro depositado por meio de mandado judicial por via eletrônica. É notória a eficiência do sistema BacenJud, pois a sua celeridade constitutiva impede que o Executado, usando de má-fé, saque os valores existentes em sua conta bancária.

Faz-se necessário lembrar que antes desta inovação tecnológica de penhora por meio eletrônico, utilizava-se a expedição de ofício para o Banco Central, a fim de buscar eventuais ativos em nome das partes, com posterior expedição de mandado judicial para constrição dos valores existentes na conta bancária, por meio de oficial de justiça, ou seja, este expediente era apoteoticamente moroso e comumente ensejava insatisfação do crédito pleiteado, uma vez que o devedor podia sacar o saldo constante em sua conta bancária.

Com a devida penhora dos ativos encontrados na conta do executado, o juiz deverá determinar a transferência dos mesmos para conta judicial, com posterior nomeação de depositário e lavratura de termo o qual será juntado aos respectivos autos. Note-se que a ordem de bloqueio encaminhada pelo Banco Central às instituições financeiras deve ser cumprida em um prazo de 24 horas.

Em se tratando das respostas das instituições financeiras encaminhadas ao Banco Central, estas podem ser positivas, com a indicação do bloqueio, seja parcial ou integral, ou ainda, a indicação da não realização do bloqueio ante a insuficiência de saldo em conta. Não obstante, as respostas podem ser negativas quando da não localização do devedor, por meio de seu CPF ou CNPJ, no cadastro da instituição financeira. A terceira hipótese é a não resposta, seja pelo envio intempestivo do arquivo de resposta, seja pelo não envio do mesmo.

A penhora *on line* tem o objetivo de bloquear valores até o limite das importâncias especificadas na execução, entretanto, só incidem sobre o saldo positivo da conta, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for tornado disponível às instituições financeiras, sem considerar quaisquer limites de crédito, tais como cheque especial, crédito rotativo, conta garantida e etc.

Ainda, a ordem de bloqueio de valores perde seus efeitos, após a resposta das instituições financeiras ao Banco Central, desobrigando-as a bloquear eventuais valores que sejam creditados após o envio da resposta. Ocorre que, para complementar o valor determinado na execução, o magistrado poderá usar a ferramenta eletrônica quantas vezes forem necessárias, até a integral satisfação do *quantum debeatur*.

Segundo Kiyoshi Harada²⁶, professor e especialista em Direito Financeiro e Tributário pela USP:

O sistema, em sua recente versão denominada *Bacen Jud 2*, cuja vigência, anote-se, se deu a partir de 30 de setembro de 2005, tem permitido aos Juízes (a) a transferência de valores bloqueados para contas judiciais em até 48 horas; (b) o acesso ao 'cadastro de clientes', possibilitando saber onde e que tipos de contas o devedor possui, enviando a ordem de bloqueio específica a determinados bancos; (c) o trâmite automatizado das informações, permitindo, assim, um maior controle da verificação do cumprimento das ordens judiciais por parte dos bancos; além de (d) ter criado um módulo específico para controle gerencial por parte das corregedorias dos tribunais.

Portanto, o BacenJud 2.0 trouxe um rol bastante ampliado de funções em relação a primeira versão, possibilitando, por intermédio do sistema, o envio da ordem judicial de bloqueio de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira, a transferência dos valores bloqueados para contas judiciais em até 48 (quarenta e oito) horas e o desbloqueio, se necessário, de valores que ultrapassem o necessário para garantia da execução, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

²⁶ HARADA, Kiyoshi. **Penhora on line**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1568, 17 out. 2007.

4 PENHORA *ON LINE* E A SUA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE

O convênio firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário, instituindo o sistema BacenJud, não modificou norma processual, uma vez que somente o Congresso Nacional pode fazê-lo, como determina o art. 22, I, da CF, ao expor que compete privativamente à União legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Desta forma, segundo Demócrito Reinaldo Filho²⁷, Juiz de Direito em Pernambuco e Diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática (IBDI), a penhora *on line* trata-se de “procedimento que não interfere com as regras do Processo de Execução (Livro II do CPC)”.

Note-se que, em situação contrária, a criação de uma nova modalidade de penhora por ato normativo do Poder Judiciário vinculado ao Banco Central, caracterizaria notória inconstitucionalidade, uma vez que em sede de *matéria processual*, somente a União, os Estados e o próprio Distrito Federal têm competência para legislar, como elencado *supra*.

No início de 2005, o legislador encerrou a discussão em relação a inconstitucionalidade do sistema BacenJud, ao acrescentar o artigo 185-A no Código Tributário Nacional, o qual determina que:

Na hipótese de o devedor tributário devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis, e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Ainda, em seu parágrafo primeiro: “a indisponibilidade de que trata o caput desde artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite”.

²⁷ REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora *on line*: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 25 out. 2010.

Portanto, o objetivo do legislador ao criar o artigo supracitado é o de realizar a constrição judicial de bens em nome do executado que, após ser citado, não efetuou o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora²⁸.

Consigne-se que, ante o princípio da igualdade de tratamento das partes, devemos ampliar o exposto no art. 185-A e seguintes, CTN, à execução comum e não apenas à execução fiscal, com o escopo de atingir a efetividade da tutela jurisdicional.

A utilização de requisitos para a utilização do sistema BacenJud somente em casos excepcionais, ou seja, subsidiariamente, não encontra guarida legal, já que o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” é o primeiro na ordem de preferência legal elencada no artigo 655 do Código de Processo Civil e, portanto, não caracteriza violação ao princípio da menor onerosidade da execução²⁹.

Ainda, com a vigência da Lei 11.280/06, ampliou-se o rol de hipóteses de aplicação dos meios eletrônicos no ordenamento jurídico, possibilitando aos tribunais disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, conforme previsão do § 1º do art. 154, CPC:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de chaves públicas brasileiras – ICP - Brasil.

Portanto, a utilização do sistema BacenJud mostra-se extremamente eficiente em sua aplicabilidade ao promover a execução em interesse do exeqüente, em atendimento do artigo 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Por fim, vale expor que, em resultado interpretativo extensivo, antes da positivação no Código de Processo Civil do instituto em tela, em atendimento ao princípio da igualdade de tratamento das partes, ampliar-se-ia o exposto no art. 185-A e seguintes, CTN, à execução comum e não apenas à execução fiscal, com o escopo de atingir a efetividade da tutela jurisdicional. Desta forma, a utilização

²⁸ Em se tratando da nomeação de bens no Código de Processo Civil, esta pode ser veiculada na petição do exeqüente. O art. 652, CPC, §2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655); e §3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

²⁹ Artigo 620, CPC: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que seja feita pelo modo menos gravoso para o devedor”.

preponderante deste método de interpretação não é mais necessária, uma vez que o próprio Código de Processo Civil, por intermédio da Lei 11.382/06, regulamenta a matéria.

5 A IMPENHORABILIDADE E A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD

Como verificado outrora, o legislador elencou no artigo 649 do Código de Processo Civil, hipóteses de impenhorabilidade dos bens que limitam os atos executivos quando da busca de bens do executado para garantia da execução, fundado na proteção de bens juridicamente relevantes.

Para Fredie Didier Jr.³⁰:

Se o dinheiro depositado ou aplicado for impenhorável, por força do art. 649, IV, CPC, ou qualquer outro dispositivo de lei, o executado deve requerer que o valor seja desbloqueado, recaindo sobre ele o ônus de provar sua impenhorabilidade, por imposição do artigo 655-A, §2º - podendo, para tanto, valer-se de seus extratos bancários ou outros meios de prova da fonte pagadora.

A desconstituição da penhora indevida deve ser pleiteada através de embargos/impugnação de execução (art. 745, II, e 475-L, II). Mas uma eventual urgência em desbloquear o numerário em razão de sua natureza alimentar, pode autorizar uma antecipação dos efeitos da tutela em favor do executado, se apresentada prova inequívoca da origem do saldo bancário.³¹

Portanto, em decorrência do instituto da impenhorabilidade, onde o direito fundamental à tutela executiva é restringido em atenção à manutenção de outros direitos fundamentais, tal como a dignidade do executado e propriedade mínima, ocorrendo a penhora destes bens, via sistema BacenJud, ficará à cargo do executado requerer o desbloqueio do valor, por meio de embargos ou impugnação de execução, bem como fazer prova da sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 655-A, §2º do Código de Processo Civil, podendo inclusive pleitear antecipação de tutela quanto ao desbloqueio do numerário de natureza alimentar.

5.1 A PENHORA *ON LINE* DE IMÓVEIS E DE CONTA SALÁRIO

³⁰ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Bahia: Editora JusPovivm, 2009, v. 5, p. 608.

³¹ *Ibid.*, 2009, p. 606.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi o primeiro a regulamentar a penhora *on line* de imóveis em ação de cobrança de dívida, por meio do provimento 6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça, desde a reforma processual promovida no país com a entrada em vigor da Lei 11.382/06.

Como já exposto neste trabalho, a Lei 11.382/06 incorporou ao Código de Processo Civil uma série de disposições tais como a penhora de percentual do faturamento da empresa devedora e a possibilidade de uso de meios eletrônicos para a persecução patrimonial do devedor, bem como a possibilidade de utilização de penhora *on line* quando se tratar de imóveis, como determina o parágrafo 6º do art. 659, da referida lei, ao expor que “Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos”.

Consigne-se que a penhora *on line* de imóveis é semelhante ao sistema BacenJud, mas com parceria firmada com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e sem qualquer custo ao Judiciário. O procedimento é simples: o usuário deverá se cadastrar previamente no *site* da ARISP, sendo que para os ofícios de Registro de Imóveis é necessário ainda a obtenção de Certificado Digital por autoridades credenciadas, para posteriormente fazer uso da ferramenta.

A vantagem é expressiva tendo em vista que as informações não eram centralizadas exigindo que o credor solicitasse levantamento dos imóveis de propriedade do devedor em cada cartório de registro, acarretando, em muitos casos, frustração da execução pois o executado podia, neste meio tempo, alienar seus bens sem caracterizar fraude à execução.

Em se tratando de penhora *on line* em conta salário, a Corte Especial do Tribunal de Goiás (TJGO) acolheu parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e uniformizou jurisprudência³², autorizando a penhora de valores recebidos a título de

³² A ementa recebeu a seguinte redação: Incidente de uniformização de jurisprudência. Penhora on line. Verba salarial. Possibilidade. Limite de 30%. 1-Não se controverte acerca da impenhorabilidade das verbas salariais, porém, referida regra merece ser mitigada para possibilitar a entrega ao credor do que lhe é devido. 2- constrição judicial deve ser limitada em 30% do valor, a fim de não colocar em risco a sobrevivência do devedor. 3-incidente de uniformização conhecido e provido.

salário, no limite de 30%. Segundo o relator em substituição, Desembargador Benedito do Prado³³, entende-se como:

Entendo como necessária a penhora *on line* de conta salário a fim de compatibilizar a efetividade do título judicial, sem que isso importe prejuízo para o devedor, porquanto, verifica-se, restará preservado grande parte do seu salário para proporcionar padrões mínimos de dignidade para si e para sua família.

Desta forma, é notória a perseguição do Estado em trazer eficácia e celeridade à execução, com o objetivo de fazer chegar às mãos da parte vencedora o direito reconhecido em sentença ou acórdão e conseqüentemente diminuir o acúmulo de autos nas “prateleiras das varas” do Poder Judiciário.

³³ LEONARDO, Aline. **TJ autoriza penhora on line em conta salário**. Jus Brasil Notícias, 10 dez. 2009. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2033045/tj-autoriza-penhora-on-line-em-conta-salario>>. Acesso em: 25 out. 2010.

6 PENHORA *ON LINE* DE CAPITAL DE GIRO DE EMPRESAS

A jurisprudência tem decidido pela possibilidade da penhora recair em dinheiro depositado em conta-corrente ou depósito em instituição bancária. Ainda, considera a possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código de Processo Civil³⁴. Ocorre que, em se tratando de pessoas jurídicas, a penhora *on line* pode acabar incidindo sobre o seu faturamento mensal e, em especial, sobre o seu capital de giro.

Primeiramente³⁵:

O capital de giro de uma empresa é formado pelos valores em Caixa, em Estoques e em Contas a Receber. É fornecido pelos Sócios, por meio do Capital Próprio e Lucros Acumulados e, complementarmente, por Capital de Terceiros, como Bancos e Fornecedores.

Para Reinaldo Demócrito Filho³⁶:

A jurisprudência dos tribunais que se firmou, em torno da interpretação desses dispositivos, é que a penhora pode recair em dinheiro depositado em conta-corrente ou depósito existente em instituições bancárias. Acórdãos reiterados, inclusive do STJ, onde os julgadores realizaram interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil, confirmam a possibilidade de o ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária do executado (só para exemplificar, os acórdãos nos REsp nº 528.227/RJ e REsp nº 390.116/SP). (Grifos do Autor)

O legislador, na penhora de percentual de faturamento de empresa executada, determinou, no §3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

Será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas

³⁴ cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 528.227/RJ, REsp nº 390.116/SP. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2010.

³⁵ SEBRAE-SP. **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. Disponível em: <<http://www.sebraesp.com.br/principal/melhorandoseunegocio/orientacoes/financas/proccctrl/definicaocapitalgiro.aspx>>. Acesso em: 15 set. 2010.

³⁶ REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora *on line*: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 25 out. 2010.

mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

Consigne-se que, mesmo o dinheiro estando em primeiro lugar no rol descrito no art. 655, CPC, e em se tratando de pessoa jurídica, não se pode ignorar que o depósito bancário normalmente recolhe o capital de giro da empresa, sendo que tal fato inviabiliza o exercício da atividade empresarial do devedor, bem como pode levar a empresa à insolvência e à inatividade econômica, violando a sua função social.

Ainda, em respeito ao princípio da menor onerosidade da execução, é oportunizado ao executado que apresente outros bens livres para suportar a penhora, em substituição aos bloqueados, nos moldes do artigo 688 do Código de Processo Civil, desde que comprovado que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos oneroso para ele devedor.

Desta forma, o legislador foi cauteloso ao criar meios de proteção para a empresa executada, quando da penhora de seu capital de giro, tendo em vista que, como elencado acima, pode levá-la a inatividade econômica.

7 A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD DE FORMA SUBSIDIÁRIA

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso³⁷, elencou a penhora *on line* como medida de caráter excepcional, só devendo ser usada quando esgotados outros meios passíveis de localização de bens penhoráveis. Ainda, o relator da decisão retro, o Desembargador Jurandir Florêncio de Castilho afirmou que “a utilização do Sistema BacenJud é medida excepcional que se faz perdurar quando o exequente tomou providências concretas visando à localização de bens passíveis de penhora”, tendo em vista que as medidas tomadas devem ser as menos lesivas possíveis para o devedor na satisfação do *quantum debeatur*.

Tal posicionamento é, *data maxima venia*, equivocado, uma vez que, conforme discorrido no presente trabalho, o dinheiro tem preferência sob os demais bens, seja ele em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos moldes do artigo 655 do Código de Processo Civil.

Reitera-se o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

[...] surge ao autor, diante do descumprimento da tutela antecipatória, o direito de imediatamente obter dinheiro. Pouco importa que existam ou tenham sido nomeados outros bens penhoráveis, não só porque o credor tem o direito, diante da ordem legal do art. 655, de penhorar dinheiro como, ainda, porque, [...], a efetividade da tutela antecipatória depende da imediata obtenção de soma. Porém, como ao autor é impossível descobrir se o devedor possui dinheiro depositado em instituição financeira – e em valor suficiente -, não lhe resta outra saída senão pedir ao juiz que requirite informações ao Banco Central ou, na hipótese de acidentalmente conhecer o Banco em que o devedor possui depósito, solicitar que o juiz officie diretamente a este³⁸. (Grifos do Autor)

Ainda, O art. 655, I, CPC, estabelece que a penhora deve recair preferencialmente, sobre dinheiro, acrescentando a Lei 11.382/2006 a especificação de que pode ser “em espécie ou em depósito ou aplicação financeira”.

Sobre o assunto, é entendimento pacífico do Superior tribunal de Justiça³⁹:

³⁷ MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 115.624/2008. Disponível em: <<http://www.tj.mt.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2010.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2004, p. 272.

³⁹ REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrigui, julgado em 15/9/2010.

A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/06, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *on line*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (Grifos nossos)

Fredie Didier Jr.⁴⁰, no mesmo sentido, entende que “a penhora *on line* não pressupõe a existência de perigo ou de esgotamento da busca de outros bens, conforme já se disse no item sobre a ordem legal de preferência para a penhora”.

Portanto, não há que se falar em subsidiariedade da penhora *on line*, uma vez que, como aduzido acima, o dinheiro prefere sob os demais bens ante a sua liquidez e, por tal preceito não violar o princípio da menor onerosidade da execução, mas principalmente pelo sistema BacenJud trazer maior celeridade e eficácia à constrição, visto que, em tempo real, via internet, o juiz expedirá ordem judicial para fins de localizar ativo financeiro do executado o qual será de imediato bloqueado, para satisfação da execução.

⁴⁰ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Bahia: Editora JusPovivm, 2009, v. 5, p. 608.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central, no intuito de garantir maior celeridade e eficácia à execução *lato sensu*, substituiu os ofícios em papel por ordens judiciais encaminhadas eletronicamente, no intuito de verificar a existência de ativos financeiros depositados ou aplicados em instituição financeira, em nome do devedor, possibilitando inclusive o bloqueio desses valores e a sua transferência para contas judiciais, por meio do sistema BacenJud.

Em se tratando da penhora e de seu objeto, esta pode ser caracterizada como ato judicial constitutivo do patrimônio do devedor solvente, em sede de execução por quantia certa, com o objetivo de preparar a desapropriação de seus bens para a satisfação do crédito exequendo. Desta forma, a penhora *on line* nada mais é do que uma forma de realização da constrição, na qual o magistrado utiliza de sistema eletrônico para encaminhar ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

Ocorre que, em decorrência do instituto da impenhorabilidade, nem todos os bens do devedor serão passíveis de penhora, ante a proteção de bens jurídicos relevantes, tal como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.

Outrossim, quanto a ordem de preferência da penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil recebeu nova redação com o advento da Lei 11.382/06, onde passou a constar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como preferencial aos demais bens, ante a sua maior liquidez.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade do sistema BacenJud, uma vez que o legislador autorizou expressamente o uso de meios eletrônicos para fins de constrição, em um primeiro momento com o advento da Lei Complementar 118/05 a qual acrescentou o artigo 185-A no Código Tributário Nacional e, após, com o advento da Lei 11.382/06 a qual alterou profundamente o Livro II do Código de Processo Civil, em especial ao que concerne os artigos 154, 655 e 655-A.

Ainda, é cediço no âmbito jurídico que a penhora *on line* não possui caráter subsidiário, ou seja, ela não é medida excepcional, uma vez que o dinheiro tem

preferência sob os demais bens, seja ele em espécie ou em depósito ou aplicado em instituição financeira, nos moldes do artigo 655 do Código de Processo Civil.

Portanto, o instituto da penhora *on line* é tratado como técnica processual do judiciário na busca da efetividade da prestação jurisdicional e em especial a celeridade processual, trocando os ofícios de papel por comandos eletrônicos, oficiais de justiça pelo simples “clique”, economizando apoteoticamente os atos processuais do Judiciário, por meio do sistema BacenJud.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro: 2002.

_____. **NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação**. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação**. Rio de Janeiro, 2002.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A compatibilidade entre a penhora on line e o princípio da menor onerosidade para o executado. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1.426, 28 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9935>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho na Graduação**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1997.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1997.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual do processo de execução**. 8. ed. São Paulo: RT, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 3. ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris 2006, v. 2.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 4 ed. São Paulo : Makron Books, 1996.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil – execução**. Bahia: Editora JusPovivm, 2009, v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. Ed., 2004, v. 4.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Código Tributário Nacional comentado**. São Paulo: RT, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2. ed. SP: Atlas, 1991.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

HARADA, Kiyoshi. *Penhora on line*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1568, 17 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10540>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

LEONARDO, Aline. TJ autoriza penhora on line em conta salário. **Jus Brasil Notícias**, 10 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2033045/tj-autoriza-penhora-on-line-em-conta-salario>>. Acesso em: 25 out. 2010.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1946.

LOPES, João Batista. Função Social e Efetividade do Processo Civil. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 13, p. 29-34, abr. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2007, v. 3.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v. 3.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 28. ed. atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes com colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. Curitiba: Juruá, 2008.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora *on line*: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 25 out. 2010.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 4. ed. SP: Atlas, 1996.

SACCO NETO, Fernando. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Nova Execução de títulos extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2007.

SEBRAE-SP. **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. Disponível em: <<http://www.sebraesp.com.br/principal/melhorandoseunegocio/orientacoes/financas/procctrl/definicaoocapitalgiro.aspx>>. Acesso em: 15 set. 2010.

SILVA, José Ronemberg Travassos da. A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1130, 5 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8751>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2005, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: RT, 2003.